



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1680456 - SE (2017/0147894-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : TRANSPORTE TROPICAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : VIAÇÃO PROGRESSO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA - SE000394B
AGRAVADO : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI E OUTRO(S) -
PE021678
CARLOS EDUARDO AMORIM THORPE - PE025161D

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OBSERVÂNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. RECEBÍVEIS. TRAVA BANCÁRIA. MANUTENÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O relator está autorizado a decidir singularmente o recurso (arts. 932 do CPC/2015 e 557 do CPC/1973). Eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado competente, em agravo interno.

3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem de capital a que se refere a parte final do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 é o bem corpóreo (móvel ou imóvel) utilizado no processo produtivo da empresa e que se encontra em sua posse.

4. Os recebíveis cedidos fiduciariamente não se enquadram na qualificação de bem de capital, sendo que sua utilização significa o esvaziamento da garantia fiduciária, não sendo possível a intervenção judicial para a sua liberação.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 30 de agosto de 2021.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1680456 - SE (2017/0147894-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : TRANSPORTE TROPICAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : VIAÇÃO PROGRESSO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA - SE000394B
AGRAVADO : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI E OUTRO(S) -
PE021678
CARLOS EDUARDO AMORIM THORPE - PE025161D

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OBSERVÂNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. RECEBÍVEIS. TRAVA BANCÁRIA. MANUTENÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O relator está autorizado a decidir singularmente o recurso (arts. 932 do CPC/2015 e 557 do CPC/1973). Eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado competente, em agravo interno.

3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem de capital a que se refere a parte final do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 é o bem corpóreo (móvel ou imóvel) utilizado no processo produtivo da empresa e que se encontra em sua posse.

4. Os recebíveis cedidos fiduciariamente não se enquadram na qualificação de bem de capital, sendo que sua utilização significa o esvaziamento da garantia fiduciária, não sendo possível a intervenção judicial para a sua liberação.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TRANSPORTE TROPICAL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - e OUTRA contra a decisão que deu parcial provimento ao recurso especial de CCB Brasil S.A. - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo para que seja mantida a trava bancária.

Nas presentes razões, as agravantes sustentam que a decisão atacada aplicou equivocadamente os artigos 932, V, do Código de Processo Civil de 2015 e 255, § 4º, III, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pois a tese em foco não foi objeto de recurso repetitivo ou repercussão geral, não estando consolidada em enunciado sumular.

Defendem que o conhecimento do recurso especial está obstado pela incidência da Súmula nº 7/STJ, sendo que a questão central é a suposta não sujeição do crédito do agravado aos efeitos da recuperação judicial e a consequente possibilidade de manutenção da trava bancária.

Alegam que a natureza do crédito ainda está sob análise das instâncias ordinárias em incidente de impugnação de crédito. Além disso, a limitação da trava bancária em 50% (cinquenta por cento) dos recebíveis buscou garantir recursos financeiros para o cumprimento das demais obrigações, demandando a discussão sobre o recebimento de 100% (cem por cento) dos valores no reexame de fatos e provas.

Ressaltam que houve prorrogação do *stay period* até a presente data, com expressa vedação da retirada de capitais da recuperanda, inclusive quando relativos a contratos de alienação fiduciária.

Entendem, ainda, que as questões trazidas no recurso especial carecem de prequestionamento. Isso porque a discussão acerca da natureza do crédito depende da análise dos artigos 33 da Lei nº 10.931/2004 e 1.362, IV, do Código Civil, os quais nem sequer foram apontados como violados.

Afirmam que a natureza fiduciária do crédito depende de que o bem objeto da garantia seja descrito e individualizado, com os elementos indispensáveis para sua identificação.

Ao final, requerem que seja dado provimento ao recurso com a reforma da decisão monocrática, negando-se provimento ao recurso especial.

Impugnação às fls. 626/687 (e-STJ).

O agravado aponta a intempestividade do recurso. Assevera que o crédito objeto de discussão foi declarado como extraconcursal, relacionando-se a contratos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis.

Destaca que os recebíveis não se caracterizam como bem de capital, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece acolhida.

De início, cumpre assinalar que o recurso é tempestivo, tendo sido opostos embargos de declaração pela parte agravante (fls. 1.463/1.467, e-STJ), o que interrompeu o prazo para a interposição de outros recursos (art. 1.026 do CPC/2015).

Ademais, nos termos da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a eventual nulidade de decisão monocrática que julga o recurso com base no artigo 932 do CPC/2015 é suprida com o julgamento colegiado.

Superadas essas questões, é preciso esclarecer que o recurso não tem como objeto a discussão acerca da natureza do crédito, a qual está assim definida no aresto estadual:

"(...)

*A cessão fiduciária de direitos sobre títulos de crédito, possui a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, consoante artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, **que é o caso dos autos**" (fl. 1.215, e-STJ - grifou-se).*

A discussão gira em torno de definir se é possível liberar as garantias do credor fiduciário, no caso, consubstanciadas nos recebíveis decorrentes da emissão e comercialização do vale-transporte e do passe escolar do Município de Aracaju e Região Metropolitana repassados por meio da interveniente Aracajucard.

Conforme afirmado na decisão recorrida, a Terceira Turma desta Corte Superior, no julgamento do REsp nº 1.758.746/GO, entendeu que bens de capital cuja essencialidade pode justificar sua permanência na posse do devedor durante o *stay period* limitam-se a prédios, máquinas, equipamentos e veículos.

Transcreve-se o seguinte trecho do acórdão para melhor compreensão da controvérsia:

"(...)

*De acordo com a parte final do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, afigura-se possível ao Juízo recuperacional, em atenção ao princípio da preservação da empresa, impor restrições temporárias ao proprietário fiduciário em relação a **bem de capital** que se revele indispensável à manutenção do desenvolvimento da atividade econômica exercida pela empresa recuperanda, bem como ao seu próprio soerguimento financeiro.*

A dicção do preceito legal é direta e clara nesse sentido:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

De seu teor extrai-se a compreensão de que, se determinado bem, alienado fiduciariamente, não puder ser classificado como 'bem de capital', ao Juízo da recuperação não é dado fazer nenhuma inferência quanto à sua essencialidade, pois o correlato credor fiduciário, além de não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, não poderá ser impedido de vendê-lo ou de retirá-lo da posse da recuperanda, inclusive durante o stay period.

(...)

Evidenciado, pois, que o 'bem de capital' há de ser concebido como bem corpóreo (móvel ou imóvel), empregado no processo produtivo da empresa - encontrando-se, por isso, em sua posse -, afasta-se por completo, desse conceito, o crédito cedido fiduciariamente em garantia, como se dá, na hipótese dos autos, em relação à cessão fiduciária de créditos dado em garantia ao empréstimo tomado pela recuperanda Régia Comércio de Informática (representado pela Cédula de Crédito Bancário n. 72993893-6) - (e-STJ, fls. 92-101).

Efetivamente, a partir da própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, não há como compreendê-lo como bem de capital, utilizado materialmente no processo produtivo da empresa.

Saliente-se, no ponto, que a constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes.

*Por meio da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis **ou de títulos de crédito (em que se transfere a propriedade resolúvel do direito creditício, representado, no último caso, pelo título - bem móvel incorpóreo e fungível, por natureza)**, o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede 'seus recebíveis' à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, **poderá apoderar-se diretamente do crédito ou receber o correlato pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante)**" (grifou-se).*

Na hipótese, foram cedidos em garantia recebíveis, que são bens incorpóreos e fungíveis, não estando incluídos como bens de capital, de modo que não podem ser liberados em favor das recuperandas, esvaziando-se a garantia dada ao credor fiduciário mesmo durante o *stay period*.

Observa-se que essa conclusão não depende da análise quanto à sua essencialidade, o que afasta a incidência da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. TRAVA BANCÁRIA. LIBERAÇÃO. DESCABIMENTO. JULGADOS DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Controvérsia acerca de decisão do juízo de origem que liberou, em favor das empresas recuperandas, trava bancária oriunda de contratos garantidos por cessão fiduciária de crédito.

2. 'Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial' (art.49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, sem grifos no original).

3. Possibilidade de o juízo impor restrições temporárias à propriedade fiduciária de bens de capital, para mantê-los na posse do devedor, em atenção ao princípio da preservação da empresa, conforme previsto no dispositivo legal supracitado.

4. Impossibilidade, contudo, de se impor restrições à propriedade fiduciária de crédito, por não se tratar de bem de capital, segundo entendimento desta

Corte Superior.

5. Restabelecimento da trava bancária, na espécie.

6. AGRADO INTERNO DESPROVIDO" (AgInt no REsp 1.475.258/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 20/3/2017).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.680.456 / SE

Número Registro: 2017/0147894-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00096212920158250000 201500730850 201511402064 201600729447 96212920158250000

Sessão Virtual de 24/08/2021 a 30/08/2021

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL BANCO MULTIPLO S/A

ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI E OUTRO(S) - PE021678

CARLOS EDUARDO AMORIM THORPE - PE025161D

RECORRIDO : TRANSPORTE TROPICAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRIDO : VIAÇÃO PROGRESSO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO : MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA - SE000394B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRANSPORTE TROPICAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : VIAÇÃO PROGRESSO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO : MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA - SE000394B

AGRAVADO : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL BANCO MULTIPLO S/A

ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI E OUTRO(S) - PE021678

CARLOS EDUARDO AMORIM THORPE - PE025161D

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 31 de agosto de 2021